



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº 62/20

NEWSLETTER

A TRANSPOSIÇÃO DAS DIRETIVAS EUROPEIAS DE
COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO: ALTERAÇÕES AO
REGIME DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm” / Band 1 Tax “RFF Leading Individual” and highlighted in “Hall of Fame”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Chambers & Partners – Band 1 Tax “RFF Ranked Lawyer”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 “Private Wealth Law” - HNW “RFF Ranked Lawyer”, 2018, 2019
International Tax Review – “Tax Controversy Leaders”, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “Indirect Tax Leaders”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “European Best Newcomer”, 2016 / “Tax Firm of the Year”, “European Tax Disputes of the Year” and “European Indirect Tax Firm of the Year”, (shortlisted) 2017
Best Lawyers – “Recommended Lawyers”, 2015, 2016, 2017, 2018
Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader”, 2017 “Corporate Tax: Advisory and Controversy”, 2017, 2018, 2019
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the “250 Private Client Global Elite Lawyers” 2018
STEP Private Clients Awards - RFF “Advocate of the Year 2019” (shortlisted)
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

SUMÁRIO

Entrou em vigor, no dia 1 de setembro de 2020, a Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna (i) a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e, ainda, (ii) a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal. Destas Diretivas resultaram alterações substanciais no regime do RCBE que importa agora analisar.



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



INTRODUÇÃO

No passado dia 1 de setembro entrou em vigor a Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto (doravante designada a “Lei”), que transpõe para a ordem jurídica interna (i) a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 e, ainda, (ii) a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018.

Em concreto, pretendemos salientar as alterações introduzidas no Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (adiante designado por “RCBE”), e alterado, agora, pela referida Lei.

Sublinhamos a importância das alterações agora introduzidas, na medida em que procedem a uma correta transposição da Diretiva, alinhando os requisitos do RCBE com os restantes países da UE, na medida em que o regime português anterior era substancialmente mais gravoso e burocrático que o previsto na Diretiva e noutros países Europeus.

O ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Quanto ao âmbito de aplicação do RCBE, a Lei promove algumas alterações em relação às entidades que ficam excluídas.

Em primeiro lugar, altera o critério que exclui a aplicação do RCBE aos condomínios que preencham determinados requisitos.

A Lei passa, assim, a excluir do âmbito de aplicação do RCBE os condomínios, quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal cujo valor patrimonial global, incluindo as partes comuns e tal como determinado nos termos das normas tributárias aplicáveis, não exceda o montante de 2 000 000 euros, ou, excedendo, não seja detida uma percentagem superior a 50 % por um único titular, por titulares ou por pessoa ou pessoas singulares que se devam considerar seus beneficiários efetivos.

Notamos, ainda, que as massas insolventes e as heranças jacentes ficam, também, excluídas do âmbito de aplicação do RCBE.

A OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Relativamente à obrigação de informação quanto a alterações nas estruturas societárias, os sócios deixam de ser as únicas pessoas vinculadas a esta obrigação.

Enquanto anteriormente se obrigava os sócios a informar a sociedade de qualquer alteração aos elementos de identificação, a Lei vem agora clarificar a redação anterior, remetendo essa responsabilidade i) para os sócios, ii) para as pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais, e, ainda, iii) para quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo.

Aqui, mantém-se a obrigatoriedade de proceder à atualização da informação alterada no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, bem como a faculdade de, sempre que a sociedade tome conhecimento das alterações, e decorrido o referido prazo de 15 dias, a sociedade notificar as pessoas mencionadas no parágrafo anterior para, no prazo de 10 dias, procederem à atualização dos seus elementos de identificação.

Mantém-se, também, o disposto relativamente ao incumprimento injustificado do dever de informação pelo sócio, que, após a notificação mencionada anteriormente, permite a amortização das respetivas participações sociais.

A DISPENSA RCBE

A Lei introduz um mecanismo de dispensa de sujeição ao RCBE, aplicável a fundos fiduciários e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar não residentes em Portugal.

Esta dispensa carece de prova, que se faz mediante a exibição de certidão de registo, ou, quando as condições técnicas o permitirem, por consulta direta à informação do registo do Estado-Membro detentor da informação.

Relativamente às sociedades cotadas em bolsa, e ao contrário do entendimento veiculado pelo Instituto de Registos e do Notariado, a lei esclarece que a exclusão de aplicação do RCBE aplica-se, também, às representações permanentes de sociedades cotadas. De facto, o IRN tinha adotado o entendimento que apenas haveria lugar a exclusão quando a sociedade portuguesa fosse cotada, e não quando a

sociedade-mãe o fosse, o que trazia enormes problemas para estas empresas.

A LEGITIMIDADE PARA DECLARAR

A Lei esclarece que a declaração passa a poder, também, ser submetida por contabilistas certificados, a par dos Advogados, notários e solicitadores, cujos poderes de representação se presumem.

A ELIMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Lei revoga a norma que determina a necessidade de a declaração do beneficiário efetivo conter determinadas informações relevantes.

Assim, deixa de ser necessário identificar os titulares do capital social, com discriminação das respetivas participações sociais, bem como os gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE, esclarecendo que aquela deve conter apenas os beneficiários efetivos, de acordo com os critérios da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Trata-se de uma compatibilização com a Diretiva, já que a legislação portuguesa exigia que fossem prestadas informações que as Conservatórias já

tinham em seu poder, como a identificação dos membros de órgãos de administração.

Por este motivo, a Lei prevê a expurgação do RCBE da informação respeitante às pessoas referidas no parágrafo anterior, cujos dados foram recolhidos ao abrigo do regime de RCBE anterior.

A INTRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DA CADEIA DE CONTROLO

Além da obrigatoriedade de a informação sobre o beneficiário efetivo incluir sempre as circunstâncias indicadores dessa qualidade e do interesse económico detido, a Lei estabelece a necessidade de, a partir de 1 de dezembro de 2020, ser indicada, também, nos casos aplicáveis, a cadeia de controlo com identificação das entidades que a compõem.

A DECLARAÇÃO INICIAL

A Lei altera, ainda, o momento da declaração inicial do beneficiário efetivo. que, anteriormente era sempre efetuada com o registo de constituição da sociedade ou com a primeira inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas, e agora é efetuada na sequência do registo de constituição da pessoa coletiva ou da primeira inscrição no Fichero

Central de Pessoas Coletivas, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registo comercial, no prazo de 30 dias.

A CONFIRMAÇÃO ANUAL

A Lei previa, anteriormente, que a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação sobre o beneficiário efetivo era feita através de declaração anual, até ao dia 15 do mês de julho. Porém, a Lei determina agora que a referida confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação constante do RCBE é feita através de declaração anual até ao dia 31 de dezembro, nos casos em que a confirmação anual não seja feita via IES.

O CANCELAMENTO DO REGISTO DA ENTIDADE PELO INTERESSADO

A Lei confere, ainda, a possibilidade de o interessado efetuar o cancelamento do registo da entidade através do preenchimento e submissão de um formulário eletrónico, ou, oficiosamente sempre que a informação seja comunicada ao RCBE por via eletrónica pelas entidades competentes.

A “INTERCONEXÃO DOS REGISTOS CENTRAIS DE BENEFICIÁRIOS EFETIVOS”

A Lei aditou um novo artigo, com a epígrafe “Interconexão dos registos centrais de beneficiários efetivos”, no qual prevê que a informação sobre os beneficiários efetivos contida no RCBE é disponibilizada, através da Plataforma Central Europeia, aos registos correspondentes dos demais Estados-Membros durante 10 anos após a eliminação da entidade, por qualquer causa, do RCBE.

CONCLUSÕES

A Lei em apreço introduziu algumas importantes alterações ao regime do RCBE.

Alterou, desde logo, os critérios que afastam a aplicabilidade do RCBE aos condomínios, aos centros fiduciários e às sociedades cotadas.

Afastou, também, as massas insolventes e as heranças jacentes do âmbito de aplicação do RCBE.

Por seu lado, a Lei procurou vincular o maior número de pessoas à obrigação de informação, remetendo, agora, essa responsabilidade para os sócios, para as

peçoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais, e, ainda, para quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo.

Além disso, a Lei introduziu a obrigatoriedade de, a partir de 1 de dezembro de 2020, ser indicada, também, nos casos aplicáveis, a cadeia de controlo com identificação das entidades que a compõem, juntando-se, assim, à obrigatoriedade de a informação sobre o beneficiário efetivo incluir sempre as circunstâncias indicadores dessa qualidade e do interesse económico detido, o que poderá representar trabalho adicional no que a esta matéria diz respeito.

Lisboa, 14 de setembro de 2020

Rogério M. Fernandes Ferreira
Tomás Calejo Abecasis
Ana Rita Calmeiro
Sérgio Ferreira Carmo
Frederico Ferreira da Silva